



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2533, DE 21 DE MAIO DE 1991

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMUS, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - COMUS, em caráter deliberativo e permanente, como órgão gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde terá atuação na formulação de estratégias e no controle de execução da política da saúde, nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

§ 2º Caberá ao Conselho a elaboração de seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde - "COMUS", criado pelo Prefeito, é composto de forma paritária por 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades usuárias, 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores da saúde, 25% (vinte e cinco por cento) do governo e prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos, em número de 16 (dezesesseis) membros titulares. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 1º A representação dos usuários, neste Conselho, é paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3482, de 19 de março de 1999](#)).

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde - "COMUS" tem a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

I - 02 (dois) representantes do Governo Municipal, sendo um deles o Secretário de Saúde; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

II - 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - 04 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

IV - 08 (oito) representantes dos usuários, indicados por entidades legalmente constituídas e reconhecidas. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, apontados no inciso I do § 2º serão indicados pelo Prefeito, enquanto que os membros apontados pelos incisos II e III serão eleitos, respectivamente, pelos seus segmentos. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 4º Os representantes dos usuários serão eleitos pela Plenária de Saúde do segmento de usuários, constituídos por representantes, indicados pelas Associações de Bairros, Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, Sindicatos de Trabalhadores e por representantes de outras entidades legalmente constituídas e reconhecidas. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 5º Para cada membro titular, existirão dos (02) membros suplentes, indicados e nomeados pela mesma forma prevista pelos §§ 3º e 4º supra. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3482, de 19 de março de 1999](#)).

§ 6º O Conselho elegerá, dentre seus membros, a diretoria e seu presidente no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recesso eleitoral. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5407, de 27 de julho de 2012](#))

§ 7º O edital para a eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde - COMUS deverá ser publicado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5322, de 21 de dezembro de 2011](#))

Art. 3º O mandato a Conselheiro e Diretoria dos membros do Conselho, bem como do Presidente, será de 03 (três) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

Art. 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, (01) uma vez por mês, por convocação da diretoria, com comunicação por escrito a cada um dos membros titulares e suplentes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; e extraordinariamente quando



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

convocado pelo Presidente, seu substituto legal, comissões ou por metade mais um dos membros titulares (ou suplentes no exercício da titularidade), sempre com pauta definida e específica. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 1º As sessões plenárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria simples dos membros titulares (ou suplentes no exercício da titularidade) do conselho. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 2º Impossibilitando-se a primeira convocação por falta de "quorum", proceder-se-á a segunda convocação, trinta (30) minutos após o horário fixado para a primeira. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3482, de 19 de março de 1999](#))

§ 3º Persistindo a falta de quórum por 30 (trinta) minutos, o Presidente ou Coordenador as Sessão Plenária fará o seguinte encaminhamento: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

I - Se a votação exigir quórum especial e tiver apenas maioria simples, a matéria será remetida para a reunião subsequente, devendo ser prioritariamente apreciada, dando-se prosseguimento à Sessão Plenária para discussão dos outros itens da pauta, se houver;

II - Se a matéria exigir deliberação por maioria simples e não tiver quórum, a sessão será encerrada, devendo a matéria não votada ser apreciada, prioritariamente, na reunião subsequente.

§ 4º Cada membro terá direito a um (01) voto. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3482, de 19 de março de 1999](#))

§ 5º As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução e homologadas pelo administrador do município e posteriormente dar-lhe-á a publicidade. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 6º Responderá o presidente do conselho pelo cumprimento das resoluções. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3482, de 19 de março de 1999](#))

Art. 5º A secretaria Municipal de Saúde prestará todo apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento do COMUS.

Art. 6º Para melhor desempenho de suas funções o COMUS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1. consideram-se colaboradores do COMUS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

2. poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMUS em assuntos específicos;

3. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do COMUS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 7º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMUS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do COMUS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 8º A Conferência Municipal da Saúde, criada pelo art. 183 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, instância colegiada e de caráter deliberativo, terá por finalidade avaliar a situação do Município na área da Saúde e sugerir diretrizes básicas da política Municipal a saúde. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3221, de 13 de maio de 1996](#)).

Art. 9º A Conferência Municipal de Saúde deverá ser composta por segmentos que representam de forma ampla a sociedade, obrigatoriamente aqueles representantes do COMUS, inclusive os membros deste.

§ 1º A Conferência se realizará a cada dois anos, por convocação do Prefeito ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde – COMUS. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5307, de 09 de dezembro de 2011](#))

§ 2º Extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde, poderá ser convocada pelo Prefeito Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saúde, através de seu presidente.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde e deliberadas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Saúde, compreendendo:

1. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
2. a vigilância sanitária;
3. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
4. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
5. promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outra atividade que tenha por escopo o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 11. O Fundo Municipal de Saúde será constituído dos recursos orçamentários do Município; dos repasses do Estado e da União e, ainda, auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 12. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, cabendo a este as seguintes atribuições:

- 1 - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e ante as deliberações deste último;
- 2 - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 3 - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês.
- 4 - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, em tempo hábil para o fechamento do balancete mensal da Prefeitura.
- 5 - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria Municipal, quando for o caso;
- 6 - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

7 - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 13. ([Este artigo foi revogado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.221, de 13.05.1996](#)).

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 de maio de 1991

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal